



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

153

(A)

que revelariam a suposta existência, dentre outros, de crimes econômico-financeiros.

Conforme se observa dos elementos trazidos pela autoridade policial, consubstanciado em interceptações e documentos diversos, **KURT PAUL PICKEL** manteria supostamente ligação com a empresa **CAMARGO CORREIA**, mormente com os diretores **PIETRO FRANCESCO GIAVANA BIANCHI**, **FERNANDO DIAS GOMES** e **DÁRIO BRUNATO**, bem ainda com as secretárias **DARCY FLORES ALVARENGA** e **MARISA BERTI IAQUINTO**, as quais trabalhariam para **PIETRO** e **FERNANDO**, respectivamente.

As secretárias **DARCY** e **MARISA** efetivariam os agendamentos de encontros de **PIETRO** e **FERNANDO** com **KURT**, sendo, também, segundo a autoridade policial, conhecedoras do "esquema" engendrado para a consecução de ilícitos diversos. Tudo feito, em tese, de forma jamais serem alcançadas pela lei penal. As investigações policiais também teriam logrado identificar que outro diretor da empresa, qual seja **RAGGI BADRA NETO** igualmente estaria envolvido nas consecuições das atividades ilícitas, muito embora de uma forma secundária " (pag 115)

" Ainda de acordo com a Representação Final da autoridade policial, **KURT** seria o elo entre os diretores da **CC** e os demais sócios no Brasil, Uruguai e países da Europa, poupando-os do contato direto e realizando uma espécie de contabilidade dos **SWIFTS** (comprovantes de transferência bancária internacional)" e, ainda, "**KURT**, apesar de ser o principal orquestrador do esquema montado em torno da **CAMARGO CORREIA**, vale-se de uma estrutura de trabalho enxuta, atuando em sua própria casa, e não se valendo de empregados e/ou sócios para o auxiliarem nas atividades de intermediação" (fls 40 e 42).

Imperioso consignar que, para a suposta realização das atividades criminosas, os alvos estavam, em tese, utilizando-se de métodos que buscariam atenuar qualquer forma de eventual persecução penal, sendo certo que mantinham em suas comunicações telefônicas expressões de modo velado, com utilização de códigos, tais como, agendamentos de reuniões por meio de "um convite para um café", a utilização de nomes como "gato", "coelho", "onça", "canguru", "camelo", "grala", dentre outros, como possível forma de ocultar os verdadeiros nomes dos indivíduos e/ou de operações, em tese, ilícitas.



200903000102491

Página 35 de 66

—



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diversos diálogos teriam sido captados no sentido de se evidenciar o cuidado ao tratar de certos assuntos por telefones determinados, até mesmo criptografados, mormente os firmados entre os funcionários da CAMARGO CORREA (com maior ênfase por FERNANDO, DÁRCIO, PETRO, DARCY e MARISA) e o indivíduo JURT, o que revelaria suspeitas acerca de supostas atuações à margem da lei e para dificultar a busca da verdade dos fatos (cf. diálogos do dia 15.12.2008, às 09h51m31s,fone nº 1155233189, entre KURT e DÁRCIO, diálogo do dia 16.06.2008, às 10h49m23s, entre KURT e PIETRO, AOS 02.06.2008, às 12h19m54s, em que teria sido mencionado "Vai ter tempo para um calczinho lá às duas e meio, por aí?"; diálogo entre PIETRO, KURT e FERNANDO, nos 29.07.2008, às 10h20m49s, em que teria sido feita menção "o canarinho estava precisando de alpiste").

Acrescente-se, ainda, pelos elementos a que se referem a autoridade policial, que os alvos estavam concatenados na utilização de meios eficazes para a suposta destruição de provas, tais como determinação para destruição de documentos substituição de computador, evitar a manuseio de muitas informações."(pag.116)

" d) a utilização por FERNANDO de um telefone criptografado em roaming, fatos que apontariam para a utilização deste sistema de telefonia para a prática, em tese, de atividades ilícitas e evidenciando a preocupação reiterada em afastar a atuação repressiva estatal (tel 11-9990-7058, dia 19.02.2008, às 11h53m16s e 12h14min37s) (fls. 1141/1143 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)." (pag.118)

"...Tais fatos evidenciam de forma concreta, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para alguns dos investigados, um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, qual seja a da preservação da conveniência da instrução penal e da aplicação da lei penal.

Outras conversas captadas também evidenciariam, em tese, o cometimento dos ilícitos econômico-financeiros perpetrados supostamente pelos já referidos funcionários da CAMARGO CORREA e o indivíduo KURT PAUL PICKEL..." (pag.119)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 7ª REGIÃO

116
A

"Nessa ordem de idéias, há indícios, ainda, de que os "doleiros" identificados naquele feito também teriam mantido relação com a CAMARGO CORREA e/ou seus diretores, juntamente com KURT PAUL PICKEL, suspeitos estas que vieram à tona em virtude da documentação apreendida quando da delação daquela Operação, tais como rastinhos de papéis em que denotariam que FERNANDÓ, MARISA, DÁRCIO e KURT poderiam ter recebido valores de TIGRÃO, "doleiro" atuante no Uruguai (cf. anexo II)" (pag. 120)

"Vale destacar, ademais, que os elementos trazidos e afirmados pela autoridade policial, com a anuência do M.P.F. a partir das interceptações levadas a efeito dariam conta da ocultação e/ou dissimulação da origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção.

Aqui impende referir-se aos diálogos mantidos entre PIETRO e BIFUNO MACHADO FEILHA em 07/04/2008, cujo teor foi reforçado nas conversas de 08.04/2008 e 10.04.2008, solicitando urgência do transporte de valores em espécie supostamente oriundos de São Paulo e destinados a Recife/PE que, segundo a autoridade policial, poderia guardar relação com indícios de superfaturamento em obras públicas atinentes a construções que teriam sido realizadas em parte pela CAMARGO CORREA na REFINARIA ABREU E LIMA, também conhecida como REFINARIA DO NORDESTE, em Recife/PE, apontado pelo Tribunal de Contas da União, por meio de sua auditoria (processo nº 008.472/2008-3)

Tal fato evidenciaria o questionamento sobre a liceidade de tais condutas, mormente em virtude de suspeitas de eventual crime de corrupção e suposto prejuízo ao Erário Público, na monta de R\$ 71.969.885,59 (transferido em março e abril de 2008), sendo que o TCU considerou, em tese, existir o superfaturamento citado (cf. anexo III)." (pag. 121)

"Além de KURT PAUL PICKEL, estariam também envolvidos com determinados funcionários da CAMARGO CORREA, os indivíduos JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA e MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, do Rio de Janeiro, os quais também



200903000102491

Página 37 de 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

estariam interligados no cometimento, em tese, de atividades financeiras ao arrepio da legislação.

JOSÉ DINEY MATOS e JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA mantinham contatos com alguns empregados da CAMARGO CORREA, em que tratariam acerca de operações, em tese, ilícitas, sendo certo que em algumas ocasiões estariam tentando destruir e/ou ocultar provas.

Referidos indivíduos, segundo a autoridade policial, perpetrariam, em tese, a remessa ilegal de valores do ou para o exterior a pedido de alguns diretores da CAMARGO CAMARGO CORREA (sic), bom ainda poderiam estar relacionados a eventual delito de "lavagem" de valores, inclusive por meio de supostas empresas lícitas

Segundo o Relatório Final da Polícia Federal, as ações dos indivíduos, em tese, buscariam inicialmente aparentar um caráter lícito às referidas transações financeiras através de utilização de instituição financeira oficial (UNIBANCO) e a pretexto de suposto pagamento a fornecedores, para, em seguida pulverizar tais valores no exterior." (pag 122)

"...I) envio de fax símile ao Banco UNIBANCO com supostas ordens no exterior na monta de US\$ 600.000,00 e US\$ 200.000,00 (fls 1582/1584 dos autos nº 2008.61 81 000237-1), sendo imperioso registrar que na parte superior dos referidos documentos constava o nome da empresa ALTERCOM S.A., que, segundo a autoridade policial, seria de titularidade de JADAIR. Frise-se que em tais documentos haveria menção do número de iban e de código swift, fatos que indicariam a suposta remessa de valores ao exterior, cuja remetente seria a empresa SURPARK S.A., que, de acordo com dados policiais, teria sede no Uruguai e sucursal nas Ilhas Cayman.

Insta ressaltar, aqui, que a utilização, em tese, de empresas que não evidenciem condições de movimentação de grande fluxo financeiro e que não exerçeriam atividade empresarial alguma, como afirmam a autoridade policial e o Ministério Público Federal quanto ao caso da empresa ADMASIER e das outras mencionadas, levava a suspeitas de práticas ilegais





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Haveria, portanto, elementos que supostamente evidenciam a remessa de valores da CAMARGO CORREA ao exterior, conforme poder-se-á verificar às fls. 285/291 destes autos" (pag. 125)

"As investigações lograram identificar, ainda, a suposta "doleira" MARISTELA, sendo que uma das suas supostas atribuições seria a troca de moedas para JADAIR:

Saliente-se, por outro lado, que as investigações também teriam evidenciado outras supostas manobras ilícitas atribuídas a KURT PAUL PICKEL, relativas à aquisição de um imóvel em São Paulo." (pag. 126)

"...Imperioso consignar, ainda, que os meios de investigação também lograram identificar a suposta consecução de doações não declaradas para políticos e/ou partidos políticos efetivadas, em tese, pela CAMARGO CORREA e/ou seus diretores.

Há indícios de que a origem e destinação dadas ao numerário poderiam estar relacionadas a mecanismos espúrios, tendo em vista a lônica das conversas mantidas, fato que poderia denotar conduta ilícita (fl. 107) dos autos nº 2008.61.81.000237-1)" (pag. 127)

"Por meio de conversa limada entre PIETRO e FERNANDO suscitou-se que eventualmente existira um financiamento de campanha política por meio da empresa CAMARGO CORREA, tendo inclusive sido informado que DÁRCIO possuía um pen drive com uma lista de contribuições eleitorais em que constavam os indivíduos que teriam sido pagos (tel. 11-8713-8553, dia 27.01.2009, às 09h01min19s) (fls. 1958/1959 autos nº 2007.61.81.000237-1). Referido pen drive é novamente citado em diálogo do dia 02.03.2009 (fl. 2327 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)

Ressalte-se que há elementos indiciários de que supostos crimes financeiros, em tese, perpetrados por alguns funcionários da empresa CAMARGO CORREA, juntamente com KURT PAUL PICKEL poderiam estar sendo motivados para fraudar de algum modo o sistema eleitoral, com pagamentos por fora de valores. Os investigados poderiam de alguma forma estar contribuindo decisivamente para a prática de delitos previstos no Código Eleitoral, os quais poderiam ser interpretados como crimes



200903000102491

Página 39 de 64



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

anteriores ao de 'lavagem' de valores, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, na medida em que atentam contra a Administração da Justiça Eleitoral, espécie do gênero Administração Pública

Como exemplo, cabe citar os seguintes tipos penais, 296 (Desordem Eleitoral), 299 (Corrupção Ativa e Corrupção Passiva Eleitoral), 345 (Omissão dos deveres eleitorais) e 348 (Falsificação de Documento Público), todos do Código Eleitoral.

E não é só. As condutas noticiadas atinentes às supostas doações espúrias informadas pela autoridade policial também poderiam tipificar delitos de corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333, ambos do Código Penal), os quais da mesma maneira figurariam, respectivamente, como procedentes do delito de 'lavagem' de valores, porquanto a suposta distribuição de valores se destinaria a campanhas políticas diversas (de partidos políticos de expressão nacional), obtenção de benefícios indevidos em obras públicas, etc." (pág. 128)

Não bastasse a ausência de fundamentação concreta, ao motivar o decreto prisional a autoridade impetrada o fez utilizando a mesma fundamentação para todos os investigados, colocando-os na mesma condição Confira-se:

"...Pelo exposto, verifica-se, in casu e em tese, que restou detectado o suposto modo de agir dos investigados na preocupação constante de encobrir atividades ilícitas, sem contar a destruição de provas que já ocorrera (substituição de HDs e computador especificamente com este objetivo).

Repise-se, ainda, que há indícios de que poderiam estar efetivando a circulação de vasta quantia de valores em espécie para dificultar o rastreamento dos recursos.

Já se pode afirmar, com margens suficientes de segurança, diante do já se expôs nesta decisão, que há elementos hábeis a evidenciar que tais indivíduos não se sujeitam e não se sujeitarão à aplicação futura da lei

Página 40 de 66

200903000102491

CEL. REZANDES PAÇO RONDÓVIA de
MARIUOCA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

penal, havendo elementos inequívocos de que tudo farão para tumultuar a persecução criminal

Parte das pessoas acima elencadas possuem considerável poder de decisão, autonomia e representação dentro da suposta organização criminosa, interligando-se entre si, reiterando práticas ilegais de forma velada, tentando sempre frustrar a persecução penal de modo que a elas devam ser dispensadas atenção especial porquanto soltas possivelmente continuariam a empreender na prática das atividades delitivas, colocando em sério risco a ordem econômica e a ordem pública, justificando, assim, por ora, a medida.

Lançaram supostamente mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da atuação estatal de investigação. A prisão, in casu, está justificada para conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal.

O juízo de valor sobre as supostas condutas dos investigados esteve, como se observou, vinculado a fatos constantes de fatos elementos indiciários, sendo insubsistente possuírem domicílio certo e eventual vida progressa imaculada, impondo, neste momento, sua constrição cautelar " (pag. 129)

" No que concerne ao investigado PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI pese anexa em seu desfavor o fato de ter sido verificada a existência de ação penal contra si em curso na 4ª Vara Federal de Nilópolis/RJ (autos nº 99.0207477-4), por suposta infração as normas contidas nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, parágrafo único, artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, em crime continuado, parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, c.c os artigos 29 e 69, do Código Penal, ou seja, basicamente, os mesmos delitos que a presente investigação visa apurar, em tese, cometidos recentemente.

Reputo graves os indícios constantes no presente teito, uma vez que se cuida de grupo devidamente estruturado e organizado para a prática das referidas atividades delituosas, especificamente no que diz respeito ao mercado do



200903000102491

Página 41 de 46



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

câmbio paralelo e de 'cabo', consubstanciados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492/1986, eventual delito de 'lavagem' de valores (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998), crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990), de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal) e eventualmente de delitos previstos no Código Eleitoral (artigos 296, 299, 345 e 348).

A ação dos indivíduos relacionados no pedido da Autoridade Policial e na manifestação do Ministério Público Federal demonstra o desapego aos valores consagrados que regem o sistema econômico e financeiro nacional, à administração pública em geral, e que conferem credibilidade e segurança à ordem legal do país, sendo certo que, em tese, a frequência das negociações relativas a câmbio no mercado irregular, bem como transações tendentes a promover a evasão de divisas, na modalidade 'cabo', revelariam a existência de quadrilha engendrada para a prática de diversos crimes

Oportuno destacar que tais pessoas estariam fazendo operar, em tese, verdadeira instituição financeira paralela, movimentando a margem dos registros oficiais vultosas somas em dinheiro, com objetivo, inclusive de fraude eleitoral, de modo a atingir, diante das altas somas supostamente envolvidas (sic), a ordem econômica nacional (C.F., art. 170), gerando, ainda, extensos danos sociais, pois priva o Estado de importantes recursos para consecução de seus objetivos constitucionais, previstos no artigo 3º da Lei Maior" (pag. 130)

"Não bastasse isso, a ordem pública, associada à credibilidade que o Poder Judiciário destruiu perante a sociedade, restou também seriamente afetada pelos fatos aqui noticiados, momento quando se considera que os supostos crimes cuja averiguação se pretende coarctar têm o condão de causar lesão em milhões de reais, com prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional.

Os fatos agora analisados, além de denotarem o desrespeito dos investigados para com os órgãos estaduais, notadamente, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário Federal, afetam a credibilidade deste à medida que não se adote resposta drástica para fazer cessar a prática de atos irregulares. (pag. 131)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

12
X

" Importa frisar que o art 7º da Lei 9.034 de 03.05.1995 (acerca de organizações ou associações criminosas) veda liberdade provisória, com ou sem fiança, àqueles "que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa", como é justamente a hipótese de parte dos investigados, de quem sempre partiam ou convergiam, toda as espúrias decisões no seio da CAMARGO CORREIA, com o necessário e valioso apoio de doleiros e intermediários, inclusive mediante empresas praticamente fictícias, sempre com o objetivo de ludibriar as autoridades, quer contatando autoridades, inclusive Brasília etc., por meio de pessoas influentes e referidas, com a alegada suposta intermediação, direta ou indiretamente, de pessoas eventualmente vinculadas à Federação das Indústrias Do Estado de São Paulo-FIESP, a qual estavam incumbidas de efetivas, em tese, distribuição de valores para funcionários públicos ocupantes de cargos relevantes em Brasília

Visavam supostamente praticar, além disso, o que no campo de Lavagem de Valores, reconhece-se como fase de reciclagem ou recycling." (pag. 133/134)

".. Desta feita, conclui-se que as PRISÕES PREVENTIVAS de KURT PAUL PICKEL, FERNANDO DIAS GOMES, DÁRCIO BRUNATO, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALEMIDA, MARISTELA SUM DOHERTY, ou MARISTELA BRUNET, afiguram-se pois, necessárias diante da aferição da presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, circunstâncias que impõem, excepcionalmente, a restrição às suas liberdades

Com fundamento nos arts 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para assegurar eventual aplicação da lei penal, conveniência da Instrução criminal e garantia das ordens pública e econômica, DEFIRO E PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, PARA DECRETOAR—LHES as suas PRISÕES PREVENTIVAS." (pag.135)

" . No que tange aos investigados ARITÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO e REINALDO KOBYLINNSKY, apurou-se tão somente que o primeiro trabalharia em obras da empresa no Peru e que REINALDO KOBYLINNSKY também poderia estar envolvido nas supostas empreitadas criminosas firmadas por alguns funcionários da CAMARGO CORREA naquele país. u

200903000102491

Página 41 de 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Haveria suspeitas de que tais investigados de algum modo relacionados à empresa CAMARGO CORREIA poderiam estar encaminhando dinheiro em espécie no exterior à margem da legislação

Entretanto, com relação a eles não há elementos indiciários suficientes nesta investigação que evidenciem supostas entregas de valores, muito embora em face do REINALDO exista instauração de inquéritos e ações penais instaurados (consulta à rede Infoseg), razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM FASE DE ARISTÓTELES SANTOS OREIRA FILHO e REINALDO KOBYLINNSKI..

Entretanto, não obstante o argumento acima expendido, não há nos autos elementos suficientes nesse sentido, uma vez que se logrou captar, por ora, apenas um diálogo em que JAQUELINE, seria a interlocutora, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL em relação a ela" (pag. 136)

"...A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária de MARIA BERTI IAQUINO e DARCY FLORES ALVARENGA, que estão em fuga, vinculados aos supostos diretores da CAMARGO CORRÊA, FERNANDO e PIETRO, respectivamente.

O órgão ministerial manifestou-se pela decretação da prisão temporária de MARISA, DARCY e JAQUELINE (fls.02/31)

O conjunto indiciário formado em relação a estas investigadas revelaria, além de outros delitos, a existência de suposta participação atrelada ao mercado informal de câmbio, bem como de remessas de valores ao exterior, em a devida autorização das autoridades competentes, demonstrando, em tese, assim, constatação de sérios indícios de suposta prática de crimes econômico-financeiros, sendo evidente a necessidade da presente medida cautelar, sob pena de comprometimento do sucesso da investigação criminal.

Para que as investigações tenham um bom andamento, é indispensável evitar que as supostas autoras na possam planejar e/ou executar ações tendentes ao deslocamento de provas, impedindo, assim, o esclarecimento dos fatos

Desse modo, ficam assegurados os seus isolamentos, para a colheita célere de elementos aptos à elucidação dos crimes e quebra de cadeia de informações

.. 44 de 60



200903000102491

1. TEREZAVIA SIA CLIO JOY999.doc
^*^#R/0A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

mantida entre alguns deles, viabilizando, dessa forma, a eficácia da investigação." (pag. 137)

"...Observo que DARCY FLORES ALVARENGA E MARISA BERTI IAQUINO seriam, em tese, conhecedoras das atividades supostamente ilícitas de interesse direto de FERNANDO e PIETRO, ambos diretores da CAMARGO CORREA. DARCY e MARISA mantiveram estreitos vínculos em suas atividades diuturnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que sejam decretadas suas prisões temporárias, na forma prevista na lei nº 7.960, de 21.12.1989.

Especificamente no que diz respeito aos investigados RAGGI BADRA NETO, ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO, REINALDO KOBYLINKI e JAQUELINE, a autoridade policial representou pela decretação de suas prisões preventivas, tendo, entretanto, o Parquet federal, com relação à RAGGI BADRA NETO, se manifestando pela decretação da prisão temporária.

Com efeito, no que concerne à RAGGI BADRA NETO, tem-se que os dados carteados no bojo das investigações lograram evidenciar que referido indivíduo seria também diretor da CAMARGO CORREA, atuante no ramo de licitações que estaria perpetrando atividades espúrias no arripio da legislação." (pag. 138)

"Portanto, existindo fundados indícios de que tais pessoas tenham participação nos fatos delituosos e pelos motivos já expostos, DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela AUTORIDADE POLICIAL TEMPORÁRIAS de MARISA BERTI IAQUINO, DARCY FLORES ALVARENGA e RAGGI BADRA NETO, pelo prazo de 05 (cinco dias, com o fundamento no art.1, incisos I e III, e alínea I e o, da Lei de nº 7.960, de 21.12.1989, observando-se o artigo 3, da lei retro citada." (pag. 139)

"...Pelas mesmas razões acima invocadas, também proceda o PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, pois ela afigura-se indispensável presente investigação, em razão de que visa complementar o que foi até agora produzido.

Pelo exposto, por existirem fundadas razões da prática dos delitos supra mencionados, além do que o desencadeamento da operação poderá provocar o



200903000102491

Página 45 de 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

mantida entre alguns deles, viabilizando, dessa forma, a eficácia da investigação." (pag. 137)

"...Observo que DARCY FLORES ALVARENGA E MARISA BERTI IAQUINO seriam, em tese, conhecedoras das atividades supostamente ilícitas de interesse direto de FERNANDO e PIETRO, ambos diretores da CAMARGO CORREA. DARCY e MARISA mantiveram estreitos vínculos em suas atividades diuturnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que sejam decretadas suas prisões temporárias, na forma prevista na lei nº 7.960, de 21.12.1989.

Especificamente no que diz respeito aos investigados RAGGI BADRA NETO, ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO, REINALDO KOBYLINKI e JAQUELINE, a autoridade policial representou pela decretação de suas prisões preventivas, tendo, entretanto, o Parquet federal, com relação à RAGGI BADRA NETO, se manifestando pela decretação da prisão temporária.

Com efeito, no que concerne à RAGGI BADRA NETO, tem-se que os dados carteados no bojo das investigações lograram evidenciar que referido indivíduo seria também diretor da CAMARGO CORREA, atuante no ramo de licitações que estaria perpetrando atividades espúrias no arripio da legislação." (pag. 138)

"Portanto, existindo fundados indícios de que tais pessoas tenham participação nos fatos delituosos e pelos motivos já expostos, DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela AUTORIDADE POLICIAL TEMPORÁRIAS de MARISA BERTI IAQUINO, DARCY FLORES ALVARENGA e RAGGI BADRA NETO, pelo prazo de 05 (cinco dias, com o fundamento no art.1, incisos I e III, e alínea I e o, da Lei de nº 7.960, de 21.12.1989, observando-se o artigo 3, da lei retro citada." (pag. 139)

"...Pelas mesmas razões acima invocadas, também proceda o PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, pois ela afigura-se indispensável presente investigação, em razão de que visa complementar o que foi até agora produzido.

Pelo exposto, por existirem fundadas razões da prática dos delitos supra mencionados, além do que o desencadeamento da operação poderá provocar o



200903000102491

Página 45 de 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

desaparecimento de elementos de prova indispensáveis para a persecução penal, aliás, fato já concretizado em parte, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO, formulado pela 1. autoridade Policial, com fundamento nos arts 240, caput, c.c §1º, alíneas "a", "e", "f", e "h", 241,242,243,244,245,246,247 e 248, todos do Código de Processo Penal, determinando a expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO nos seguintes endereços. . "
(pag 140)

" De igual modo, pelas mesmas razões invocadas nesta decisão atinente à determinação das prisões preventivas e temporárias, verifico a necessidade da decretação do BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES averiguadas, afigurando-se indispensável tal medida acautelatória tudo em complementação a medida de Busca e Apreensão deferida acima, como forma de instrumentalizar eventual Ação Penal."(pag.143

"...Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que determine às instituições financeiras do país das quais referidas pessoas tenham contas para que encaminhem os extratos de movimentação financeira no período de 01.01.2007 a 14.02.2008."(pag. 147)

As transcrições acima, embora extensas, e até mesmo exaustivas, não poderiam deixar de ser aqui apontadas, sob pena de restar a impressão de uma análise genérica da decisão impugnada.

Por outro lado, referidas transcrições se revelam absolutamente imprescindíveis pois se prestam a evidenciar o universo de indícios e suposições trazidos pela autoridade impetrada.

Conclui-se, portanto, que a decisão impugnada não demonstrou a necessidade "in concreto" da custódia cautelar, estando lastreada em elementos puramente empíricos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ao Juiz cabe sempre demonstrar concretamente, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito:

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - PEDIDO DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando,



200903000102491

Página 47 de 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

*portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tomar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa. o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6) Doutrina Jurisprudência. - O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. **PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual***

4 de 64

200903000102491

TEREZA DE SPACHO 1993.doc
10/1/2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

16
7

reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão decorrente de decisão de pronúncia, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito. pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão decorrente de decisão de pronúncia - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI



Página 40 de 66

200903000102491

h



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. **Precedentes.** **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.** - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão meramente processual. **PRISÃO CAUTELAR E POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA** - A mera possibilidade de evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. - A prisão cautelar - qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão motivada por condenação penal recorrível) - somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do "status libertatis" do indiciado ou do réu. **Precedentes**

(HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009

1 de 66

200903000102491

TEREZA DE SPACHIO DO VITTO
MURILDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466;
destaques meus)

"PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime.

PRISÃO PREVENTIVA - LEI Nº 9034/95 - MAGNITUDE DA LESÃO - MEIO SOCIAL - CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO - A magnitude da lesão é elemento do tipo penal, sendo neutra para efeito de segregação preventiva. O clamor social, na maioria das vezes a envolver visão apaixonada, não serve ao respaldo da custódia precária e efêmera, o mesmo devendo ser dito quanto ao prestígio do Judiciário, a quem incumbe, independentemente de fatores técnicos, da capa do processo, da repercussão do crime, guardar a mais absoluta equidistância, decidindo à luz da ordem jurídica. (HC 82909/PR-PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 05/08/2003, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 17-10-2003)."

Sobreleva apontar as razões justificadoras elencadas no voto acima relacionado, a demonstrar o posicionamento já recorrente do E. STF acerca da excepcionalidade da medida. Veja-se:



200903000102491

C:\TEFEZALDES\PACHO\DOY\03.doc
MAPA004

Página 51 de 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

“... DA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO”

Em recente julgamento no Plenário (ocorrido em 1º de julho passado), no qual, em que pesem as premissas, indeferi a ordem – Habeas Corpus nº 83157-5/MT - , tive oportunidade de expressar a seguinte óptica sobre a prisão preventiva:

Três premissas hão de estar presentes no julgamento deste Habeas corpus. A primeira refere-se à circunstância de a ordem natural das coisas afastar a proclamação linear de não caber, no julgamento do habeas corpus, levar em conta certa prova. Todo e qualquer crivo exercido pelo Poder Judiciário parte dos fatos envolvidos e do direito posto. Impossível é falar-se de julgamento sem que se façam presentes esses parâmetros. Descabe, confundir necessidade de revolvimento da prova, com abertura de fase probatória, com a consideração dos elementos coligidos e que já ensejaram pronunciamentos judiciais. A segunda premissa diz respeito a uma garantia constitucional. Preceitua o inciso LVII do artigo 5º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa garantia há de ser observada de forma mais rigorosa a partir do momento em que se tem imputação a envolver crimes de gravidade maior. Vale dizer, a execução da sentença pressupõe esteja selada a culpa, incumbindo ao Ministério Público, no curso da ação penal, demonstrá-la. Impossível é colocar em plano secundário tal previsão, vindo-se a clausurar-se cidadão sem sentença condenatória coberta – sob o ângulo recursal - , pela

2 de 60



200903000102491

\\S1UFZAD\ESPACHO\DOY913.doc
21/08/2004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

162
(7)

preclusão. Em terceiro lugar, o alcance desse preceito é revelado logo a seguir, no que o inciso LXXV do mesmo artigo 5º consigna que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Então, surge como excepcional a inversão da ordem natural das coisas, promovendo-se a prisão antes de ter-se sentenciado o processo crime e preclusa a via da recorribilidade. O exame da custódia preventiva há de fazer-se presente a excepcionalidade, reservando-se a medida para situações concretas em que a liberdade do acusado represente perigo para os demais jurisdicionados.

Pois bem, o ato de folha 261 a 267 revela haver partido a custódia preventiva da envergadura do crime – introdução de cigarros fabricados no Paraguai no território nacional sem observância das normas cabíveis e de produtos eletrônicos e de informática via a chamada máfia chinesa. O autor da decretação empolgou as normas da Lei nº 9.034/95 e aludiu à magnitude da ação criminosa, à abrangência nacional e "à reação do meio ambiente em relação à prática delituosa, para o fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão social". (folha 265). Deu-se definição toda própria ao conceito de ordem pública, exacerbando o sentido da expressão. No caso, as imputações ocorridas não são de molde a concluir pelo risco em relação à ordem pública. Aliás, a essa altura, ante a persecução criminal, já não se pode cogitar de entrosamento suficiente ao êxito da atividade criminosa. **O clamor público e a credibilidade da**



200903000102491

Página 53 de 66

—



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

justiça possuem características subjetivas que assim não se ajustam aos termos excepcionais autorizadores da prisão preventiva. A paz social, para utilizar o enquadramento de Tourinho Filho, não se faz abalada pelo contrabando das citadas mercadorias, mormente tendo em conta a atividade policial inibitória. Concedo a ordem para tornar insubsistente a prisão do paciente, aliás indeferida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília a partir de manifestação do próprio Ministério Público Federal e que veio a ser implementada em razão da declinação da competência. Estendo a concessão aos demais co-reus mencionados a folha 267, a saber: ...”
(grifado)

Doutra parte, além da demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida excepcional, a prisão cautelar, tal qual a denuncia, exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados, sob pena de não ser validamente ordenada.

Nesse sentido, é o entendimento do Colegiado STF, como se vê do seguinte julgado:

“Habeas Corpus. 1. “Operação Navalha”. Inquérito no 544/BA, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 3. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. 4. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

16
A

preventiva. Precedentes. 5. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI).q.n 6 A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. 7. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. O prestígio desses direitos configura também elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica, impedindo que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. 8 Os direitos de caráter penal, processual e processual-penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito. 9. A aplicação esmerada ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie. A diferença entre um Estado totalitário e um Estado Democrático de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. 10. O direito processual penal é o sismógrafo da Constituição, uma vez que nele reside a atualidade política da Carta Fundamental. O âmbito de proteção de direitos e garantias fundamentais recebe contornos de especial relevância em nosso sistema constitucional. 11. A **idéia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. É necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para**



200903000102491

Página 55 de 66

h



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

a massificação de prisões preventivas. Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos. 12. Não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. A Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o paciente. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. 13. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). 14. Paciente afastado da função de Procurador-Geral do Estado do Maranhão 11 (onze) meses antes da decretação da prisão cautelar. 15. Motivação insuficiente. 16. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente. (HC 91386, Ref. Min GILMAR MENDES, julgado em 19/02/2008)

Igual entendimento foi adotado pelo Eg. STJ:

"HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos

4 de 66



200903000102491

STJ REZANDESPACI10100Y993.dnk
ARQUIVADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados.

2. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu Damião

Ferreira do Nascimento, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente." (HC nº 57.208 , Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/10/2006)

Da leitura do **decisum** verifica-se que os fundamentos das prisões cautelares decretadas foram os mesmos para todos os indiciados, sem a necessária individualização, o que é inconcebível.

A autoridade impetrada também fundamenta a medida na possibilidade, em tese, de reiteração da conduta criminosa.

Roberto Delmanto Junior⁴, assim discorre sobre o tema

"Sem dúvida, não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção: a

⁴ Ob. Cit. Págs 179/180





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

*primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou, ainda, envidará esforços para consumar o delito tentado. Isto, obviamente, se não estiver diante de **grave perturbação da ordem pública**, no sentido da sociedade se sentir totalmente desprovida de garantias, prejudicando-se a própria instrução criminal com a manutenção do acusado em liberdade, como veremos mais adiante.*

*Com a referida **presunção de reiteração**, restariam violadas, portanto, as garantias constitucionais de **desconsideração prévia de culpabilidade** (Constituição da República, art. 5º, LVII) e da **presunção de inocência** (Constituição da República, art. 5º, §2º, c/c os arts. 14, 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Humanos).*

*Por outro lado, nas hipóteses de efetiva **reiteração criminosa** contra a mesma ou diversa pessoa, ou para a consumação do crime tentado, reterá, então e aí sim, a prisão em flagrante quando do cometimento do novo crime ou da tentativa de consumação do anterior. Todavia, mesmo que inexista prisão em flagrante deste novo delito, atigura-se plenamente possível a decretação da **prisão preventiva** com relação ao crime anterior, uma vez que evidenciada a alta probabilidade (que não se confunde com meras conjecturas) do acusado vir a perturbar a tranquilidade das testemunhas, da vítima (se é que já não o tenha feito quando da reiteração), dos jurados, etc.*

*Trata-se, portanto, de fatos **concretos** que apontam veementemente para o **perigo real** que a sua liberdade representa para o regular andamento do processo criminal, motivo suficiente, repetimos, à decretação da prisão preventiva."(destaques do original)*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No mesmo sentido alinha-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O decreto prisional cautelar exarado em desfavor dos pacientes, bem como o acórdão que manteve referida decisão, não demonstram de forma consistente a presença dos pressupostos e fundamentos que autorizam a custódia preventiva (CPP, art. 312), limitando-se a fazer referência à gravidade do delito imputado na denúncia contra eles ofertada, circunstância que não se mostra suficiente, por si só, para a decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada, que deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso em concreto.

2. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas.

200903000102491

Página 59 de 66

←



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3. Considerando que a *denúncia* não foi precedida de inquérito policial, mas apenas de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual, e que nem mesmo a expedição da precatória destinada à citação dos acusados – para responder à respectiva ação penal iniciada no mesmo instante em que decretada a preventiva – foi efetivada, **é prematuro decretar a custódia cautelar fundada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando ausentes quaisquer fatos concretos que justifiquem tal medida preventiva, como fuga ou escusa no atendimento a chamado policial ou judicial.**

4. Não se pode acolher sob o manto da ordem pública, que tem sentido muito amplo por estar voltada para a preservação de bens jurídicos essenciais à convivência social, eventual sentimento de vingança ou revolta por interesses ilegítimos contrariados.

5. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de decretação de nova custódia cautelar por motivo superveniente, caso fique demonstrada concretamente a necessidade da referida medida.

(HC 38397/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 411)

Esclarecedor o posicionamento do E. Ministro Relator ventilado na ementa acima transcrita, a quem peço vênias para transcrever parte do acórdão, na parte de interesse. Confira-se.

“MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Página 03 de 06



200903000102491

CSTI HC38397 SPACHO:004913.doc
MAR/2004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Penso que assiste razão ao impetrante, tendo em vista que o decreto prisional cautelar exarado em desfavor dos pacientes, bem como o acórdão que manteve referida decisão, não demonstram, a meu ver, de forma consistente, a presença dos pressupostos e fundamentos que autorizam a custódia preventiva (CPP, art. 312), limitando-se a fazer referência à gravidade do delito imputado na denúncia contra eles ofertada, circunstância que não se mostra suficiente, por si só, para a decretação da referida medida cautelar restritiva de liberdade, que deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso em concreto. Com efeito, a simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, dispositivo legal que autoriza a decretação da custódia preventiva nas hipóteses expressamente ali elencadas e que não admite conjecturas. No caso, penso que a prova da materialidade do primeiro delito – tentativa de homicídio mediante disparos de arma de fogo – imputado aos pacientes é muito frágil, considerando que consta expressamente, no Boletim de Ocorrência nº 336.194, narrativa da própria vítima no sentido de que, "... por volta das 00:00 hs de hoje, antes de chegar em casa, resolveu dar uma volta pelo quarteirão, pois sentia alguém lhe seguindo; que, após terminar a volta pelo quarteirão e já na rua de sua casa, viu uma pessoa não identificada efetuar disparos de arma de fogo em direção à sua residência e



200903000102491

Página 01 de 05

L



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

evadir em seguida, correndo e passando por ela pelo lado oposto da rua, sem contudo observá-la" (fl. 67)."

Por fim, foi a matéria recentemente apreciada perante a Suprema Corte, conforme julgado abaixo, cuja ementa peço vênia para transcrever:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença" A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente" 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação a "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia



200903000102491

Página 61 de 66

L



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Dai porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito alato à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites, a ameaça as liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar **H.C. 94408/MG MINAS GERAIS. HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação 27-03-2009).**"*

Consigne-se que a Camargo Correa é empresa que mantém relações de trabalho em diversas localidades do mundo, sendo notória,



✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

inclusive pelas publicações de seus balanços financeiros, a realização de inúmeros pagamentos e recebimentos no exterior

As operações financeiras internacionais, na maior parte das vezes, apresentam estrutura complexa, cuja verificação pressupõe conhecimentos técnicos específicos, não podendo ter o aspecto legal aferido de pronto.

Nesse aspecto, ainda destaco que a decisão atacada aponta a realização de remessas financeiras internacionais por meio de instituição financeira devidamente autorizada a funcionar no país (UNIBANCO), portanto sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, o que pressupõe um mínimo de legalidade e lisura em suas operações

Não é demais destacar que, da mesma forma, as contribuições para fins eleitorais têm expressa previsão na legislação pátria e, portanto, não são vedadas, devendo ter a regularidade aferida nos termos da lei. A contribuição dessa natureza não é, em princípio, ilícita, apenas adquirindo tal característica se realizada em desconformidade com os preceitos que regulam a matéria.

Descabe, a meu sentir, a busca de indícios de irregularidades sempre na ponta que, em princípio, é a demandada a comparecer com tais doações.

Ainda que assim não fosse compreendido, caberia fazer a análise das contribuições dessa natureza a partir dos registros, públicos aduza-se, existentes nos tribunais eleitorais, antes de a elas se imputar o rótulo de ilegalidade, evitando-se, com essa simples, natural e lógica sequência investigatória, a criação de situações desnecessariamente constrangedoras para ambos os pólos envolvidos, doadores e receptores.

Sob outro aspecto, a cedição que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade pleiteada. No entanto, devem ser

200903000102491

Página 65 de 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

devidamente valoradas, quando ausentes os requisitos que justifiquem a necessidade da medida excepcional.

Não demonstrada a necessidade incontestável da medida, em manifesta inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP, afigura-se patente a ilegalidade do decreto de prisão preventiva e o constrangimento em sua manutenção.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para revogar o decreto de prisão expedido contra os pacientes KURT PAUL PICKEL, FERNANDO DIAS GOMES, DÁRCIO BRUNATO, PIETRO FRANCISCO GIVINA BIANCHI, JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA E MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, expedindo-se os competentes alvarás de soltura.

Estando o feito devidamente instruído, dispensei as informações e determino o encaminhamento dos autos ao MPF.

P. I. C

São Paulo, 28 de março de 2009

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

